



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA

CONTROLADORIA GERAL  
SETOR DE LICITAÇÃO



RESPOSTA IMPUGNATÓRIA

**EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2024-PE**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO - Nº 00008.20240228/0004-40**

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AMBULÂNCIA TIPO A, SIMPLES REMOÇÃO, MODELO FURGÃO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAREMA, CEARÁ.

**IMPUGNANTE:** MABELE VEICULOS ESPECIAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 35.457.127/0001-19, com sede social na Avenida Santos Domount, nº 1883, loteamento aero espaço empresarial, andar 10º, sala 1005 e 1006, bairro Centro, no município de Lauro de Freitas/BA, CEP: 42.702-400, neste ato representada pela Sra. Camile Vianna Freitas, inscrita no CPF nº 928.915.865-49.

**1. DAS INFORMAÇÕES**

A Pregoeira Oficial do município de Itarema/CE vem apresentar resposta ao Pedido de Impugnatório apresentado pela empresa **MABELE VEICULOS ESPECIAIS LTDA**.

**2. DOS FATOS**

Foi recebida no dia 24 de maio de 2024 a citada peça impugnatória, declarando, desde já, a sua tempestividade por respeito do prazo editalício.

Contudo, faz-se, de início, uma ressalva sobre a admissibilidade da impugnação, pois a empresa peticionante fundamentou-se, diversas vezes em sua peça, na Lei Federal 8.666/93. Ocorre que o tal diploma legal citado já encontram-se revogado pela Lei 14.133/2021, sendo, inclusive, esta a norma que fundamenta o certame em comento, portanto, recomendamos à impugnante que apresente nesta ou em outra instituição pública os seus possíveis e eventuais futuros pedidos impugnatórios com a fundamentação legal correta.

Quanto ao conteúdo da peça, a empresa impugnou o item 8.32 do Termo de Referência citado abaixo.

8.32. A empresa, ao enquadrar-se como distribuidora, de acordo com o art. 2º, inciso II, da Lei Ferrari n 6.729/1979 deverá apresentar Contrato de Concessão Comercial, uma vez que somente por meio deste instrumento contratual lhe é autorizada a comercialização de veículo novo (0 Km) ao destinatário final, com fulcro no art 12 da Lei Ferrari nº 6.729/1979.

Em suas razões, a empresa alega que a qualificação técnica, com a exigência contida acima, representa uma restrição de competitividade às empresas revendedoras e transformadoras de veículos, por verificar que no citado texto do Termo de Referência há a





**ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA**

**CONTROLADORIA GERAL  
SETOR DE LICITAÇÃO**



limitação de participação apenas de fabricantes e concessionárias autorizadas haja vista a condição de o veículo ser tido como “novo” e não somente como “0Km”.

Sobre a distinção entre os termos “novo” e “0Km” a impugnante explica que eles não são sinônimos teoricamente, uma vez que novo é o veículo ainda não emplacado e licenciado, vide item 2.12 da DELIBERAÇÃO 64/2008 do CONTRAN<sup>1</sup>, porém, na prática, representariam a mesma situação, haja vista que um veículo 0Km, que uma transformadora ou uma revendedora teria plenas condições de fornecer, seria igualmente novo, entendendo-se por este termo, um veículo nunca antes usado.

Além disso, a impugnante argumenta que:

... cabe destacar que os tipos de veículos objetos do certame são especiais e nem mesmo são produzidos pelos conhecidos fabricantes brasileiros com todas as características exigidas pelo edital.

O edital pretende a aquisição de veículos ambulâncias. Logo, ao restringir a licitação apenas àqueles licitantes que tenha celebrado o contrato de concessão previsto na Lei Federal nº 6.729/79, o Edital ignora que o próprio tipo de veículo pretendido não poderá ser fornecido pelos concessionários com todos os equipamentos exigidos e nem será por modificado por eles ou pelo fabricante.

Isso porque, esse tipo de veículo, assim como todos os outros ditos especiais – tais como viaturas policiais e de bombeiros, centros de comando – são fruto de transformações realizadas por empresas especializadas, inclusive em observância aos requisitos postos no Edital.

Então, com a descrição resumida das argumentações da impugnante, damos por encerrada a parte fática e passamos a adentrar no mérito da causa impugnatória.

### **3. DO MÉRITO**

Via de regra, sabe-se que a finalidade da Administração Pública não necessariamente seria adquirir um veículo que nunca foi emplacado ou licenciado, mas sim um veículo 0Km, para que seja a primeira proprietária a utilizá-lo na prática, preservando, assim, a quilometragem de garantia e a condição original de fábrica da sua mecânica.

Além disso, pelo que aponta a jurisprudência do TCU, firmou-se o entendimento de que não há a obrigatoriedade de o ente público adquirir um veículo “novo”, teoricamente, afastando, portanto, a incidência da Lei Ferrari nº 6.729/1979 das Licitações Públicas, mas, ainda assim, exigindo que a empresa que vier a fornecer o veículo adaptado (especial) submeta-se a exigência de fornecer um veículo 0km e com Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito – CAT, conforme dispõe a Resolução nº 291 de 29/08/2008 do CONTRAM.

<sup>1</sup> 2.12. VEÍCULO NOVO - veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semi-reboque, antes do seu registro e licenciamento.





ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA

CONTROLADORIA GERAL  
SETOR DE LICITAÇÃO



Depreendendo-se essa interpretação do julgado citado abaixo, que analisou processo provocado pela própria empresa ora impugnante.

[...] A representante alega, ainda, a empresa vencedora, Mabelê Comércio de Veículos Eireli, ou qualquer outra que não seja concessionária de veículos, não teria condições legais de cumprir a determinação do Edital quanto ao fornecimento de veículo 0 km, uma vez que a Lei 6.729/1979 disporia que o concessionário só pode realizar a venda de veículo automotor novo diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda (art. 12).

**Com relação a esse ponto, o entendimento desta Corte é no sentido de que o veículo zero quilometro a ser entregue é aquele que não tenha sido usado/rodado, conforme se observa no voto condutor do Acórdão 10125/2017-TCU-Segunda Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes): (negrito)**

Primeiro, quanto à impossibilidade do primeiro emplacamento de veículo zero km adaptado pela licitante vencedora, em suposto descumprimento ao item 10.1.1.2 do edital - Anexo I do Termo de Referência, verificou a unidade instrutiva que **não há "obrigatoriedade de a União ser a primeira proprietária, mas de que os veículos entregues venham acompanhados do CAT [Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito] e de outras informações necessárias ao primeiro emplacamento, não especificando em nome de quem seria o licenciamento. Assim, entende-se que a exigência é de que os veículos entregues tenham a característica de zero, ou seja, não tenham sido usados/rodados."** (grifou-se)

De igual modo, esse também tem sido o entendimento jurisprudencial acerca do tema, a exemplo de decisão do TJSP, cujo extrato se reproduz:

Mandado de Segurança. Pregão. Aquisição de veículo zero quilômetro. Menor preço ofertado por vendedora de automóveis multimarcas. Concessionária insurgindo-se, pois só ela em condições legais para venda de veículo zero quilômetro. Dúvidas trazidas na inicial sobre a certeza de seu direito. Zero quilômetro significa: carro novo, ainda não usado. Segurança denegada Recurso não provido". (TJSP; Apelação Cível 0002547-12.2010.8.26.0180; Relator (a): Francisco Vicente Rossi; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Espírito Santo do Pinhal - 2ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 26/03/2012; Data de Registro: 29/03/2012) (destaques feitos pelo autor).

**Destarte, utilizar a Lei 6.729/1979 para admitir o fornecimento de veículos apenas por concessionárias, restringindo a participação de revendedoras nos procedimentos licitatórios, infringiria os princípios do desenvolvimento nacional sustentável, da isonomia e da impessoalidade, e a livre concorrência, estabelecidos nos art. 3º, II, e 170, IV, da Constituição Federal e no caput do artigo 3º da Lei 8.666/1993. (negrito)**

Por essas razões, manifesto-me a favor da improcedência da representação, data vênua o posicionamento da unidade técnica.

Ante o exposto, manifesto-me porque o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

(ACÓRDÃO 1510/2022 – PLENÁRIO. TCU. RELATOR: AUGUSTO SHERMAN. PROCESSO:009.895/2022-1. TIPO DE PROCESSO: REPRESENTAÇÃO (REPR). DATA DA SESSÃO: 29/06/2022. NÚMERO DA ATA: 25/2022 – Plenário. INTERESSADO / RESPONSÁVEL / RECORRENTE. ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Águas Formosas - MG. UNIDADE TÉCNICA: Secretaria de Controle Externo da Saúde (Secex Saúde).

Portanto, firmando-se o entendimento de que a aplicação da Lei Ferrari nº 6.729/1979 possui incidência mitigada no âmbito das contratações públicas e que a exigência de veículo necessariamente novo restringe a competitividade das empresas que também são capazes de





ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA

CONTROLADORIA GERAL  
SETOR DE LICITAÇÃO



fornecer veículo especial 0Km, entende-se que o item impugnado (3.2) do Termo de Referência merece ajuste textual, porém, isso, de nenhum modo, implica em retardamento do certame ou republicação do edital, vide o art. 55, §1º, da Lei 14.133/2021, uma vez que essa modificação textual não afetará a elaboração de propostas, pois na especificação do item licitado (ambulância) não há qualquer menção de que ela seja “nova”, mas tão somente “0km”.

Deste modo, por todo o exposto, emitiremos a seguir a decisão.

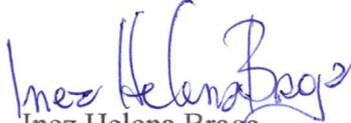
#### 4. DA DECISÃO

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, recebemos a Impugnação de Edital da empresa **MABELE VEICULOS ESPECIAIS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 35.457.127/0001-19, reconhecendo-a como tempestiva, para, no mérito, decidir pelo seu **PROVIMENTO**, de acordo com razões fática e técnicas apresentadas nesta peça.

S.M.J.

Esta é a decisão.

ITAREMA(CE), 28 DE MAIO DE 2024.

  
Inez Helena Braga  
Agente de Contratação





ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA

CONTROLADORIA GERAL  
SETOR DE LICITAÇÃO



TERMO DE ERRATA AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2024-PE  
PROCESSO ADMINISTRATIVO - Nº 00008.20240228/0004-40

**Objeto:** AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AMBULÂNCIA TIPO A, SIMPLES REMOÇÃO, MODELO FURGÃO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAREMA, CEARÁ.

A Agente de Contratação / Pregoeira do município, assim designada por meio da Portaria nº 009/2024 de 02 de janeiro de 2024, torna público, para conhecimento dos interessados, que foi realizada uma modificação no texto do item 8.32 do Termo de Referência, passando este a vigorar da seguinte forma.

*Em relação ao item 8.32, do Termo de Referência – Anexo I do Edital*

**ONDE SE LÊ:**

8.32. A empresa, ao enquadrar-se como distribuidora, de acordo com o art. 2º, inciso II, da Lei Ferrari n 6.729/1979 deverá apresentar Contrato de Concessão Comercial, uma vez que somente por meio deste instrumento contratual lhe é autorizada a comercialização de veículo novo (0 Km) ao destinatário final, com fulcro no art 12 da Lei Ferrari nº 6.729/1979.

**LEIA-SE:**

8.32. (EXCLUÍDO)

S.M.J.

Esta é a errata.

ITAREMA(CE), 28 DE MAIO DE 2024.

  
Inez Helena Braga  
Agente de Contratação

